DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3857/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/20219/2015
PROTOCOLO	: 1646372
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR DE DESPESAS	: SIDNEY FORONI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 99, DE 2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 38, DE 2015
CONTRATADO(A)	: FABIANA ALVES AIRES-ME
OBJETO	: SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, NOS TRAJETOS ESPECIFICADOS NO ANEXO I, SENDO A LINHA N. 22, EM ÔNIBUS COM CAPACIDADE MÍNIMA PARA 24 PASSAGEIROS SENTADOS, E AINDA CADA VEÍCULO DEVERÁ POSSUIR UM MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR,A CARGO DA EMPRESA TRANSPORTADORA.
VALOR INICIAL	: R$ 32.538,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame de regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 99, de 2015 e do Termo Aditivo n. 1, de 2015, celebrados entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Fabiana Alves Aires - ME, tendo como objeto a prestação de serviço de transporte de alunos da Rede Municipal de Ensino, nos trajetos especificados no Anexo I, sendo que cada veículo deverá possuir um monitor de transporte escolar, a cargo da empresa transportadora, bem como da respectiva execução contratual.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA 11897/2016, peça 24), que considerou irregular a celebração do Contrato Administrativo n. 99/2015, e regulares a firmação do Termo Aditivo n. 1, de 2015, e a execução financeira da contratação.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB.6 DR.JAC - 13723/2016 (peça 25), opinando nos seguintes termos:

> "I – pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato nos termos do artigo 120, II da RN/TC/MS nº 76/2013;
> II – pela ilegalidade e irregularidade do Aditamento e da execução nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013;
> IV [em verdade, III] – pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012; (...)".

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando os documentos dos autos, verifico que a celebração do Contrato Administrativo n. 99, de 2015, entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Fabiana Alves Aires – ME, **não** atendeu integralmente às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos) e no Termo de Cooperação Mútua n. 1, de 2009, do CETRAN-MS, pois embora o Sr. Sidney Foroni haja sido intimado (Termo de Intimação INT – G.JRPC - 1189/2016, peça 15, fl. 57) para, no prazo de 30 dias corridos contados da data do seu recebimento, prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos necessários para solucionar as pendências relatadas na SOL-1ICE-20/2016 (peça 12, fls. 40-42), observo que permaneceram as irregularidades abaixo relacionadas, decorrentes da falta de apresentação dos seguintes documentos:

A – Em relação ao condutor:

1. certidão negativa de infração de trânsito, em desacordo com o disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.4., "B", a, a.2, no art. 138, IV, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e no Termo de Cooperação Mútua n. 001/2011 CETRAN-MS.

B – Em relação à empresa prestadora do serviço:

1. declaração de disponibilidade de substituição de veículos, em desacordo com o disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, b.3 (até então vigente);

2. relação nominal de alunos de cada linha e sua faixa etária, em desacordo com o disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, b.4 (até então vigente), e na cláusula segunda, 2.5, 2.5.3.3, do Termo de Cooperação Mútua n. 1/2009 do Conselho Estadual de Trânsito – MS.

De outro vértice, constato que a formalização do Termo Aditivo n. 1, de 2015, ao Contrato em referência, encontra-se em consonância com os dispositivos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e com as determinações do Capítulo III, Seção I, 1.2.2, letra "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos).

Por derradeiro, verifico que a execução financeira da contratação atendeu às disposições da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, porquanto os documentos e registros remetidos a este Tribunal apresentam **harmonia** entre o valor final da contratação e os valores constantes nos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), conforme demonstrado na tabela abaixo, com base nos valores apurados pela 1ª ICE (peça 24, fl. 116):

Valor inicial do contrato n. 99/2015 (CT)	R$ 32.538,00
Valor empenhado (NE)	R$ 32.538,00

Cancelamento de restos a pagar (CRP)	R$ - 6.732,00
Total Empenhado (NE - CRP)	**R$ 25.806,00**
Despesa liquidada (NF)	**R$ 25.806,00**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$ 25.806,00**

Demais disso, nos termos dispostos no art. 121, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o exame da prestação de contas, perante o TCE/MS, de uma contratação feita pelo Poder Público (procedimento licitatório, formalização contratual e execução da contratação), ocorre de forma distinta e autônoma, na medida em que a irregularidade de uma fase anterior não acarreta, necessariamente, a irregularidade da fase seguinte.

Nesse sentido, colaciono o Acordão do TCE/MS - AC01 – 660/2016, TC/3567/2003 – Primeira Câmara, da relatoria do Conselheiro Jerson Domingos, julgado em 15/03/2016:

> EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JULGADO IRREGULAR – INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA DE FASES – IRREGULARIDADE QUE NÃO AFETA AS FASES POSTERIORES – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – AUTORIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NOTA DE EMPENHO – NOTAS FISCAIS – TERMO DE ENCERRAMENTO – TEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO E REMESSA DOCUMENTAL – REGULARIDADE.
> **O julgamento pela irregularidade do procedimento licitatório não acarreta a irregularidade das fases posteriores em razão da independência e autonomia das fases de prestação de contas.**
> São regulares a formalização de termo aditivo e execução financeira de contrato que realizadas de acordo com a lei. (**grifei**)

Portanto, embora tenham sido constatadas irregularidades na formalização contratual, é certo que as mesmas não invalidam, por consequência, as fases posteriores da prestação de contas, em especial da execução contratual, evidentemente porque esta atendeu todos os requisitos da Lei (federal) 4.320/64.

Diante do exposto, acolho os entendimentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** da celebração do **Contrato Administrativo n. 99, de 2015**, entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Fabiana Alves Aires - ME, pelas infrações decorrentes da falta de apresentação dos documentos referidos nos itens **A**, **1**, e **B**, **1** e **2**, nas razões dessa Decisão;

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade:**

a) da firmação do **Termo Aditivo n. 1, de 2015,** ao Contrato Administrativo n. 99, de 2015;

b) da **execução financeira** da contratação;

III - aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** ao Sr. **Sidney Foroni**, CPF-453.436.169-68, Prefeito Municipal de Rio Brilhante na época dos fatos, pelas irregularidades decorrentes das infrações apontadas nos termos dispositivos do inciso **I**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – DOTCE/MS, para que o penalizado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, I,e 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

V - intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

LAC/JLRS